

SOBRETAXA MAIS REDUZIDA PARA (QUASE) TODOS

Os deputados da Assembleia da República aprovaram na passada sexta-feira, dia 18 de Dezembro de 2015, a aplicação da sobretaxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante, I.R.S.

Até 2016, existiu um valor único da sobretaxa de I.R.S (3,5 %).

Este paradigma, a partir do próximo ano, irá, todavia, sofrer algumas mudanças. Com efeito, em vez dos 3,5% cobrados nos últimos anos, serão aplicados valores diferenciados e progressivos em função do rendimento colectável.¹ Sobre os rendimentos mais baixos incidirão taxas mais reduzidas, enquanto sobre os rendimentos mais elevados recairão taxas mais elevadas, com o limite de 3,5 %.

O Projecto de Lei n.º 42/XIII, de 1.ª (PS), no seu artigo: 2.º, n.º 2 apresenta uma tabela, em que a sobretaxa assume as seguintes variações:

| Rendimento Colectável (Euros) | Taxa (Percentagem) |
|--|--------------------|
| Até € 7.070,00 | 0 % |
| De mais de € 7.070,00 até € 20.000,00 | 1% |
| De mais de € 20.000,00 até € 40.000,00 | 1,75% |
| De mais de € 40.000,00 até € 80.000,00 | 3% |
| Superiores a € 80.000,00 | 3,5% |

Com base na tabela apresentada, pode-se concluir que os contribuintes que auferirem um rendimento anual até € 7.070,00 não pagarão sobretaxa no próximo ano. Encontram-se neste escalão de I.R.S. quase 3,5 milhões de agregados familiares.

¹ O rendimento colectável é o valor sobre o qual vai incidir a taxa aplicável e obtém-se abatendo ao rendimento global líquido as importâncias previstas no Código do I.R.S. com as despesas pessoais de variada natureza com os limites quantitativos legais. Cfr. GOMES, NUNO, DE SÁ, *Manual de Direito Fiscal*; Volume: I, 11.ª Edição com Adenda, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 205.

Os contribuintes do segundo escalão de rendimentos (€ 7.070,00 até € 20.000,00) vão continuar a pagar sobretaxa em 2016, mas a uma taxa reduzida de 1%, menos 2,5 % em relação a 2015.

Para as famílias do escalão seguinte, entre € 20.000,00 e os € 40.000,00, a sobretaxa passará para 1,75%, metade do valor actual.

Aos contribuintes, que estão inseridos no quarto escalão, cujo rendimento anual seja entre € 40.000,00 e € 80.000,00, a taxa a aplicar é de 3%.

Em 2016, manter-se-á apenas, a taxa de 3,5% para os contribuintes que auferiram mais de € 80.000,00 por ano, não beneficiando assim de qualquer redução.

É neste sentido que o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Fernando Rocha Andrade, afirma que *“os únicos contribuintes para quem nada mudará serão os mais ricos e os mais pobres. No topo da pirâmide, “as 11 ou 12 mil famílias” com rendimentos tributáveis acima de 80 000 euros não terão qualquer redução no ano que vem (mantém-se 3,5 %). Na base da pirâmide, as famílias que estão no primeiro escalão de I.R.S. mantêm-se a isenção de sobretaxa que já tinham...”* visto que, *“cerca de 3,4 milhões de famílias portuguesas já não pagam a sobretaxa e continuarão a não pagar.”*²

Porém, Fernando Rocha Andrade refere que, perante a eventual alteração do Salário Mínimo Nacional para € 530, 00, *“a isenção irá aplicar-se até à fásquia de € 7.420, 00.”*

O novo arquétipo da sobretaxa de I.R.S. traduzir-se-á assim, numa poupança para a maioria dos portugueses que pagam este imposto extraordinário³, aumentado o seu rendimento mensal disponível.

Existe ainda, uma outra novidade, no que concerne a este tema.

Trata-se, do artigo 2.º-A, n.º 5 do referido Projecto de Lei n.º 42/IXV quando estabelece que: *“Da aplicação das taxas da tabela constante do n.º 1 não pode resultar, em caso algum, a obtenção pelo sujeito passivo de um resultado líquido do imposto inferior ao que obteria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior imediatamente inferior.”*

Assim, a título de exemplo, quem obtiver um rendimento colectável de € 4.050,00, não pagará a sobretaxa desse escalão, mas sim, de escalão inferior.

² Conforme: <http://expresso.sapo.pt/politica/2015-12-15-Sobretaxa-cai-para-1-para-mais-de-um-milhao-de-familias>.

³ Nesse sentido, Nuno de Sá Gomes refere: *“A doutrina e a própria legislação fiscal distinguem entre impostos ordinários e impostos extraordinários. A natureza extraordinária do imposto tem a ver com circunstâncias excepcionais e, normalmente, transitórias que justificam a tributação, como sejam casos de graves emergências nacionais ou locais (guerras, crises económicas, graves calamidades públicas, etc.), ou quando se pretenda tributar acréscimos de riqueza imputáveis igualmente a circunstâncias excepcionais (lucros de guerra, lucros monopolísticos, etc.). De carácter excepcional, do imposto extraordinário resulta que, em rigor, ele não tem duração indefinida, deve ser criado para períodos limitados de tempo e enquanto durarem as circunstâncias excepcionais que o justificam. Daí resultar que, findo o período legal de duração, o imposto extraordinário deve ser criado de novo, sem prejuízo de autorização anual de cobrança, se o imposto for concedido com duração plurianual.”* Cfr. GOMES, NUNO, DE SÁ, *“anual de Direito Fiscal”*, Volume: I, 11.^a Edição com Adenda, Editora Rei dos Livros, 2000, p. 137.

Trata-se de uma “*válvula de escape*” ou cláusula de salvaguarda para tutela do contribuinte.

A sobretaxa de I.R.S., apesar de ter sido lançada no ano de 2013, como uma medida excepcional, manteve-se em vigor durante quatro anos, ou, ainda mais rigoroso, cinco anos, se considerámos que, em 2011, esta já foi aplicada ao Subsídio de Natal.

Esta sobretaxa incide, sobre todas as Categorias de Rendimentos, em sede de I.R.S., auferidos por Sujeitos Passivos residentes em Portugal para efeitos fiscais designadamente:

- Rendimentos de Trabalho Dependente (Categoria A)
- Rendimentos Empresariais e Profissionais (Categoria B)
- Rendimentos de Capitais Englobados (Categoria E)
- Rendimentos Prediais (Categoria F)
- Incrementos Patrimoniais (Categoria G)
- Pensões (Categoria H)

Encontram-se igualmente abrangidos, pela sobretaxa, alguns rendimentos tributados a taxas de tributação autónoma, nomeadamente, as mais-valias das partes sociais.

Em face do exposto, podemos concluir que a aplicação desta sobretaxa no quarto ano consecutivo é feita em moldes bastante mais leves que nos anos anteriores, uma vez que, não existe um agravamento da carga tributária em sede de tributação pessoal do rendimento.

Telma Ventura
Advogada estagiária

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo
(Edifício Scala), 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT